

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.199, DE 2002 (APENSADO PROJETO DE LEI N.º 2.623, DE 2000)

Dispõe sobre o adicional tarifário para a suplementação de linhas aéreas regionais.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Zenaldo Coutinho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, cria o adicional tarifário com o coeficiente de um por cento sobre o valor das passagens aéreas das linhas domésticas não suplementadas, para subsidiar linhas aéreas regionais, que ligam duas ou mais localidades na Amazônia Legal, sendo, pelo menos, uma delas classificada como de baixo ou médio potencial de tráfego.

Ao principal foi apensado o Projeto de Lei n.º 2.623, de 2000, do Deputado Elton Rohnelt, com igual escopo, porém incluindo a Região Nordeste dentre as áreas a serem subsidiadas.

As proposições foram distribuídas para julgamento de mérito à Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional e à Comissão de Viação e Transportes.

Na primeira, o PL 7.199/02 recebeu uma emenda, do Deputado Aroldo Cedraz, que estendia o benefício também à Região Centro-Oeste, sendo, ao final, aprovados ambos os projetos de lei e esta emenda nos termos de Substitutivo do Relator destinando o produto da arrecadação da

tarifa à suplementação da linhas aéreas de baixo e médio potencial de tráfego na Amazônia Legal e nas Regiões Nordeste e Centro-Oeste .

Na Comissão de Viação e Transportes os projetos foram igualmente aprovados na forma de Substitutivo, que amplia tanto o projeto original quanto o que lhe foi apensado, instituindo o “*Programa de Estímulo à Malha de Integração Nacional, com a finalidade de promover a integração do território nacional, mediante a abertura e o estímulo ao funcionamento de linhas domésticas caracterizadas por baixo e médio potencial de tráfego, que, comprovadamente, não apresentem viabilidade econômica em sua operação e sejam de interesse estratégico para o desenvolvimento econômico e social do País.*”

Este Substitutivo, em parecer reformulado, tornou flexível a alíquota da contribuição, que antes era de um por cento do valor do bilhete, e que passou a variar de R\$3,00 a R\$10,00 nas viagens com até 1.100 km e de R\$4,00 a R\$14,00 nas viagens superiores às primeiras.

Nesta fase, as proposições encontram-se sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das propostas.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Lado outro, as proposições não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa, elas também não estão a merecer reparos, vez que observam os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa dos Projetos de Lei n.º 7.199, de 2002, e n.º 2.623, de 2000, da emenda apresentada ao primeiro, bem como dos Substitutivos da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional e da Comissão da Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Zenaldo Coutinho
Relator